

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.403 - SP (2016/0197572-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ██████████
ADVOGADO : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E OUTRO(S) -
SP196651
RECORRIDO : ██████████
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385
INTERES. : ██████████
INTERES. : ██████████ S/A
ADVOGADO : HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E OUTRO(S) - SP054207

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EFEITOS DA DECISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS POR EX-ACIONISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos à execução opostos em 19/06/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/08/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) os efeitos da desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrente para responder pelos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em embargos à execução oferecidos por sua ex-acionista; (iii) o excesso de execução, especificamente quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora e a taxa aplicável.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.
4. No que tange à natureza jurídica dos embargos à execução, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que se trata de ação incidental de conhecimento, que dá origem a um processo autônomo, embora conexo ao processo de execução.
5. Essa interdependência entre as demandas – execução e embargos à execução – implica que os efeitos da decisão por meio da qual se reconhece a existência de um grupo econômico e se determina a desconsideração inversa da personalidade jurídica, enquanto medida voltada à maximização da responsabilidade patrimonial do devedor para

Superior Tribunal de Justiça

a satisfação do credor, perduram até a extinção do processo de execução, vigorando, inclusive, nos embargos a ele oferecidos incidentalmente.

6. Hipótese em que, consubstanciada a unidade econômica entre a interessada e a recorrente, apta a incluir a segunda no polo passivo da execução movida contra a primeira, passam a ser ambas tratadas como uma só pessoa jurídica devedora, até a entrega ao credor da prestação consubstanciada no título executado.
7. O fato de a recorrente não ter participado, formalmente, dos embargos à execução oferecidos pela interessada, não tem o condão de afastar sua responsabilidade patrimonial, enquanto integrante do mesmo grupo econômico.
8. O entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios, na cobrança de honorários de sucumbência, é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária, bem como de que, nessa hipótese, devem ser calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.
9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.403 - SP (2016/0197572-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E OUTRO(S) -
SP196651
RECORRIDO : ██████████
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385
INTERES. : ██████████
INTERES. : ██████████ S/A
ADVOGADO : HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E OUTRO(S) - SP054207

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por ██████████, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: embargos à execução, oferecidos por ██████████
██████████ e ██████████ em face de ██████████
██████████, os quais foram rejeitados e atualmente se encontram em fase de cumprimento de sentença, apresentado por ██████████, visando ao recebimento dos honorários de sucumbência, arbitrados em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos embargos.

Decisão: o Juízo de primeiro grau acolheu, em parte, a impugnação oferecida por ██████████, para afastar a multa do art. 475-J do CPC/73, bem como determinar que a correção monetária incida a partir de 19/06/2006, totalizando o débito o valor de R\$ 6.459.432,92 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), até dezembro de 2014, e, por fim, autorizou a expedição de guia de levantamento após o decurso do prazo para recurso.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CÔMPUTO DOS JUROS LEGAIS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO. Irresignação da executada em face do parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de

Superior Tribunal de Justiça

sentença. Ilegitimidade passiva. Desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária na execução que não atingiria as verbas devidas nos embargos à execução. Não acolhimento. Agravante incluída no polo passivo após a caracterização do grupo econômico. Opção dos executados em opor embargos à execução distintos. Indiferença. Responsabilidade solidária definitivamente reconhecida no processo. Opção do credor a respeito do devedor a ser acionado. Excesso de execução. Termo inicial dos juros legais. Alegação de que juros incidiriam a partir da intimação para pagamento. Não acolhimento. Verba devida desde o trânsito em julgado. Intimação para pagamento é marco apenas para incidência da multa do art. 475-J, CPC. Taxa SELIC. Pretensão de afastamento da incidência de juros de mora de 1% ao mês. Não acolhimento. Inteligência do art. 406, CC c/c 161, §1º, CTN. Litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Inocorrência. Não tipificação das condutas. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 535, II, e 23, do CPC/73, dos arts. 50 e 406 do CC/02, bem como do art. 28 do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos por sua ex-acionista minoritária (██████████), sobretudo porque os embargos à execução dos quais decorre a obrigação foram opostos somente por esta, depois de já rompida a relação societária havida entre ambas.

Alega excesso de execução quanto aos juros de mora, seja porque devem ser computados a partir da intimação do devedor para pagamento e não da data do trânsito em julgado da sentença, seja porque devem ser calculados com base na taxa Selic.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso,

Superior Tribunal de Justiça

dando azo à interposição do AREsp 963.659/SP, provido para determinar a conversão em especial (fl. 2.154, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.403 - SP (2016/0197572-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADO : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E OUTRO(S) -
SP196651

RECORRIDO :

ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

INTERES. :

INTERES. : S/A

ADVOGADO : HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E OUTRO(S) - SP054207

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EFEITOS DA DECISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS POR EX-ACIONISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos à execução opostos em 19/06/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/08/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) os efeitos da desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrente para responder pelos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em embargos à execução oferecidos por sua ex-acionista; (iii) o excesso de execução, especificamente quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora e a taxa aplicável.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.
4. No que tange à natureza jurídica dos embargos à execução, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que se trata de ação incidental de conhecimento, que dá origem a um processo autônomo, embora conexo ao processo de execução.

Superior Tribunal de Justiça

5. Essa interdependência entre as demandas – execução e embargos à execução – implica que os efeitos da decisão por meio da qual se reconhece a existência de um grupo econômico e se determina a desconsideração inversa da personalidade jurídica, enquanto medida voltada à maximização da responsabilidade patrimonial do devedor para a satisfação do credor, perduram até a extinção do processo de execução, vigorando, inclusive, nos embargos a ele oferecidos incidentalmente.
6. Hipótese em que, consubstanciada a unidade econômica entre a interessada e a recorrente, apta a incluir a segunda no polo passivo da execução movida contra a primeira, passam a ser ambas tratadas como uma só pessoa jurídica devedora, até a entrega ao credor da prestação consubstanciada no título executado.
7. O fato de a recorrente não ter participado, formalmente, dos embargos à execução oferecidos pela interessada, não tem o condão de afastar sua responsabilidade patrimonial, enquanto integrante do mesmo grupo econômico.
8. O entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios, na cobrança de honorários de sucumbência, é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária, bem como de que, nessa hipótese, devem ser calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.
9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.403 - SP (2016/0197572-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ██████████

ADVOGADO : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E OUTRO(S) -
SP196651

RECORRIDO : ██████████

ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

INTERES. : ██████████

INTERES. : ██████████ S/A

ADVOGADO : HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E OUTRO(S) - SP054207

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Superior Tribunal de Justiça

O propósito recursal é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) os efeitos da desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrente para responder pelos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em embargos à execução oferecidos por sua ex-acionista; (iii) o excesso de execução, especificamente quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora e a taxa aplicável.

I. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a recorrente que o TJ/SP foi omissos quanto à verificação dos requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, bem como quanto à possibilidade de a [REDACTED] responder por dívida cujo fato gerador é posterior ao encerramento da relação societária havida com a [REDACTED].

No entanto, extrai-se dos autos, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Citam-se, a propósito, os fundamentos do acórdão dos embargos de declaração:

O fundamento para a manutenção da embargante no polo passivo do cumprimento de sentença foi a anterior caracterização do grupo econômico e, conseqüentemente, da responsabilidade solidária pelos débitos da devedora originária.

Diferentemente do alegado, o critério temporal ficou claro. Diante da *prévia* definição da interdependência societária das partes e da responsabilidade solidária, considerou-se a embargante parte legítima para responder pelo débito, destacando-se que a escolha do devedor a ser acionado compete ao credor. Não o contrário como pretende fazer crer a embargante.

Em relação à suposta ausência dos requisitos para

Superior Tribunal de Justiça

desconsideração da personalidade jurídica (arts. 50, CC e 28, CDC), de fato o acórdão limitou-se a rechaçar a alegação com base na imutabilidade da questão. Ficou claro que a desconsideração não poderia ser novamente debatida porque “ampla e definitivamente decidida” (p. 2.005 do apenso).

À vista disso, não há omissão a ser suprida, de modo que não se vislumbra a alegada violação do art. 535, II, do CPC/73.

II. DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DECRETA A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

De plano, convém ressaltar que o reconhecimento, nos autos da execução, da existência de um grupo econômico integrado por [REDACTED] e [REDACTED], baseado na demonstração de “*vínculo patrimonial entre elas*” (fl. 66, e-STJ) e na “*denúncia do esvaziamento operacional e patrimonial da [REDACTED], bem como da interdependência societária entre as empresas*” (fl. 2.005, e-STJ), é circunstância que não se pode alterar na instância especial, em virtude do óbice da súmula 07/STJ.

A partir dessa premissa, eis o contexto em que foi mantida a desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrente, nos embargos à execução oferecidos por [REDACTED], segundo os termos da decisão exarada pelo Juízo de primeiro grau e mantida integralmente pelo TJ/SP:

A questão da desconsideração da personalidade jurídica da executada [REDACTED] e a inclusão da [REDACTED] já foi amplamente discutida nos autos principais por diversas vezes nos autos de nº 0451947-16.1991.8.26.0011 e em embargos já opostos.

Às fls. 591 dos autos de execução, houve a

Superior Tribunal de Justiça

desconsideração da personalidade jurídica da [REDACTED] Serviços Técnicos Ltda. para atingir a sua sócia [REDACTED]. Na referida decisão houve, ainda, o reconhecimento de que ambas as executadas pertenciam ao mesmo grupo econômico e dirigidas por um diretor em comum, [REDACTED].

A r. decisão de fls. 591 da referida execução foi ratificada às fls. 822, reiterando o entendimento de que as pessoas jurídicas que ocupam o polo passivo estão aglutinadas no grupo empresarial [REDACTED], havendo demonstração da existência de vínculo patrimonial entre elas. Na referida decisão houve, ainda, a desconsideração da personalidade inversa da executada para que fosse incluída no polo passivo da demanda a executada [REDACTED].

Novamente a questão do grupo econômico foi levantada em exceção de pré-executividade formulada pela executada [REDACTED], alegação esta que foi rejeitada às fls. 1.407/1.422 da execução de nº 0451947-16.1991.8.26.0011.

A solidariedade passiva entre a [REDACTED] e a [REDACTED] foi uma das questões objeto dos embargos à execução de nº 0830059-95.2006. Os referidos embargos à execução foram julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 1.309/1.409.

Em face da sentença proferida nos embargos à execução de nº 00830059-95.2006, foi interposto recurso de apelação pela executada [REDACTED], ao qual foi dado parcial procedência apenas para afastar a cobrança da multa de 4.11 do contrato firmado entre as partes e reduzir os honorários advocatícios de 20% para 2% do valor do débito atualizado. Observe-se, porém, que a solidariedade passiva foi mantida pelo v. acórdão. (fls. 66-67, e-STJ)

Ao julgar o agravo de instrumento, consignou, ademais, o TJ/SP, que, *“a despeito da autonomia dos embargos à execução, a ação é incidental ao processo execução, não se justificando a pretensa limitação dos efeitos do reconhecimento da caracterização do grupo econômico à cobrança da dívida principal”* (fl. 2.005, e-STJ).

De fato, no que tange à natureza jurídica dos embargos à execução,

Superior Tribunal de Justiça

prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que se trata de ação incidental de conhecimento, que dá origem a um processo autônomo, embora conexo ao processo de execução. Nessa linha: Terceira Turma, julgado em 26/02/2019, DJe de 01/03/2019; CC 147.617/SP, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019.

A conexão, aliás, decorre da circunstância de que “*o verdadeiro objeto do processo [de embargos à execução] é a ação executória*”, como afirmava Enrico Tulio Liebman (*Embargos do executado*. Campinas: ME Editora, 2000. p. 280), ou “*da relação de causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução*”, como ensinava Giuseppe Chiovenda (*in*: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.394).

Com efeito, os embargos à execução se prestam à impugnação da dívida exequenda, do título executado ou do procedimento executivo, não podendo o devedor-executado (embargante) deduzir pretensão alheia à execução em face do credor-exequente (embargado).

Assim, conquanto se trate de ações autônomas – a execução de título extrajudicial e os embargos à execução –, não são absolutamente independentes. Em verdade, as demandas se interpenetram, porque os embargos, apesar de assumirem a forma de ação de conhecimento, têm natureza de defesa do devedor-executado em face do credor-exequente. E, depois de julgados os embargos, a execução prossegue nos exatos limites do que neles foi decidido.

Não por outro motivo, só cabem os referidos embargos quando há execução em trâmite e, uma vez extinta a execução, perdem o objeto os embargos oferecidos pelo executado (AgRg no REsp 1.201.977/SC, Primeira Turma, julgado em 02/10/2014, DJe de 17/10/2014; AgRg no REsp 439.592/RJ, Terceira Turma,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 15/03/2011, DJe de 23/03/2011; REsp 828.348/RS, Quarta Turma, julgado em 21/09/2010, DJe de 17/03/2011).

Essa interdependência entre ambas as demandas implica que os efeitos da decisão por meio da qual se reconhece a existência de um grupo econômico e se determina a desconsideração inversa da personalidade jurídica, enquanto medida voltada à maximização da responsabilidade patrimonial do devedor para a satisfação do credor, perduram até a extinção do processo de execução, vigorando, inclusive, nos embargos a ele oferecidos incidentalmente.

Calha, por oportuna, a lição de Rubens Requião, considerando o cenário delineado pelas instâncias ordinárias:

Tão logo se verifique ou evidencie que, nas suas relações com terceiros – acionistas ou credores –, o grupo societário se queira valer da autonomia das sociedades isoladamente consideradas que o compõe para, através dessa autonomia, obter vantagens indevidas ou descabidas, deve a personalidade ser desconsiderada, para se tratar o grupo como uma unidade econômica, sem distinções, como de fato é. (A desconsideração da personalidade jurídica no agrupamento de empresas. In: *Aspectos modernos do Direito Comercial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 296)

No particular, portanto, consubstanciada a unidade econômica entre a [REDACTED] e a [REDACTED], apta a incluir a segunda no polo passivo da execução movida contra a primeira, passam a ser ambas tratadas como uma só pessoa jurídica devedora, até a entrega ao credor da prestação consubstanciada no título executado.

O fato de a [REDACTED] não ter participado, formalmente, dos embargos à

Superior Tribunal de Justiça

execução oferecidos por [REDACTED], não tem o condão de afastar sua responsabilidade patrimonial, enquanto integrante do mesmo grupo econômico. Com as devidas adaptações, destaca-se a doutrina de Suzy Elizabeth Cavalcante Koury:

Faz-se necessário, inicialmente, refletir sobre a diferença entre os efeitos reflexos da sentença e o alcance da coisa julgada, tendo-se em mente, desde logo, que a imutabilidade da sentença vale apenas por força de lei. Como ensina LIEBMAN, citado por FLÁVIA LEFÈVRE GUIMARÃES, a eficácia natural da sentença tem efeitos *erga omnes*, o que, em tendo sido desconsiderada a personalidade jurídica societária, implica dizer que os sócios, ainda que não tenham, formalmente, participado do processo, sofrerão os efeitos reflexos da sentença proferida, até porque foram atingidos pela decisão em virtude de terem abusado da limitação de responsabilidade que lhes é assegurada pelo reconhecimento da sociedade como pessoa distinta dos sócios.

No caso dos grupos de empresas, os efeitos da coisa julgada alcançam todas as empresas que os integram, na medida em que atuam como se fossem uma só pessoa.

Exatamente como prevê o artigo 2º, § 2º, da CLT, de tal sorte que, citada uma ou algumas delas, considera-se que todas tiveram ampla e total possibilidade de defesa e que devem, por isso, suportar os efeitos da coisa julgada (A desconsideração da personalidade jurídica e os grupos de empresas. 3ª ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2011. p. 206)

Daí porque não se sustenta o argumento da recorrente de que *“para responsabilizar a [REDACTED] por dívidas contraídas pela [REDACTED] após o ato que ensejou a desconsideração da personalidade jurídica em 2006 nos autos da execução, é certo que seria necessário reanalisar os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil”* (fl. 2.037, e-STJ).

Na mesma toada, não prospera o argumento de que a recorrente está sendo responsabilizada por *“dívida cujo fato gerador é posterior ao encerramento da relação societária entre [REDACTED] e [REDACTED]”* (fl. 2.035, e-STJ), o qual afirma ter se

Superior Tribunal de Justiça

dado em dezembro de 2005, sobretudo porque, com relação a essa circunstância – “encerramento da relação societária”, chamam atenção os trechos do acórdão dos embargos à execução oferecidos pela recorrente, destacados nas próprias razões do seu recurso especial, os quais revelam que esse rompimento se deu em virtude de que “os ativos da [REDACTED] foram paulatinamente transferidos à embargante ([REDACTED]), que engordou o seu patrimônio às custas do esvaziamento patrimonial daquela”, a saber:

Da análise dos autos, evidencia-se que as co-executadas, [REDACTED] e a embargante [REDACTED] integram o mesmo grupo empresaria ([REDACTED]) e a confusão patrimonial entre elas está dificultando a satisfação do crédito da apelada.

(...)

Essas informações apontam o estreito relacionamento entre [REDACTED] S/A, [REDACTED] e a co-executada [REDACTED] S/A: é importante destacar que elas têm administradores em comum, tudo a evidenciar a existência do grupo empresarial [REDACTED], bem como a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas que o integram.

Além da confusão patrimonial, as manobras societárias realizadas ao longo do processo, notadamente o resgate das ações pertencentes à [REDACTED], sócia da co-executada [REDACTED], logo após a desconsideração da sua personalidade jurídica, efetuado pela apelante [REDACTED], inviabilizaram a satisfação do crédito da apelada.

Como bem apontou o juiz na sentença: É que da análise histórica dos atos de gestão da executada, restou evidenciado que os ativos da [REDACTED] foram paulatinamente transferidos à embargante ([REDACTED]), que engordou o seu patrimônio às custas do esvaziamento patrimonial daquela, sua acionista até dezembro de 2005.

(fls.1642/1673). (fl. 2.035, e-STJ)

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, há de ser mantida

Superior Tribunal de Justiça

a responsabilidade patrimonial da recorrente pelos honorários advocatícios arbitrados contra ████████ nestes embargos à execução.

III. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

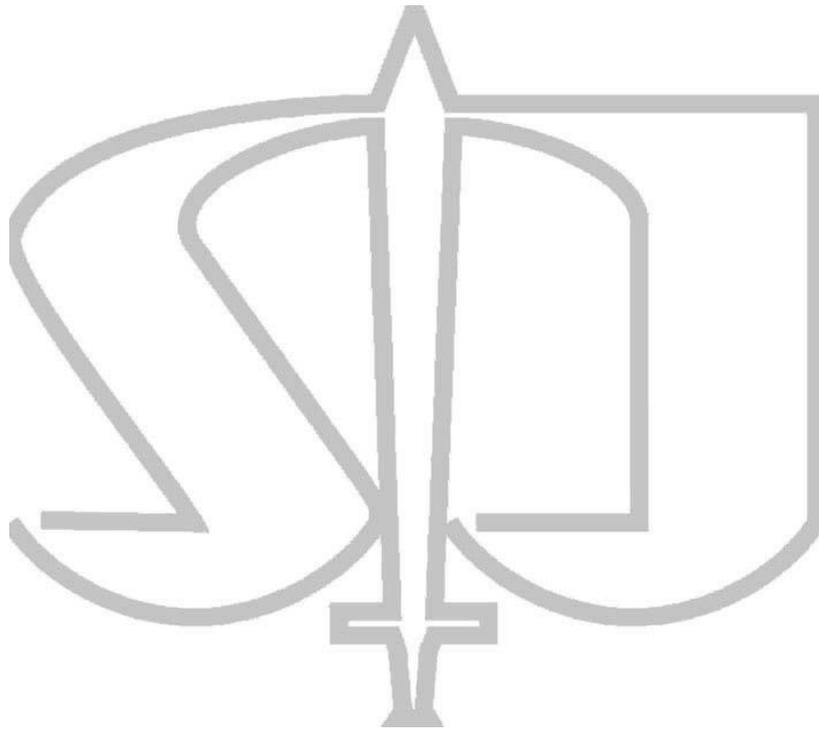
Quanto ao alegado excesso de execução dos honorários de sucumbência, especificamente em relação ao termo inicial dos juros de mora e da taxa aplicável, o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é, respectivamente, no sentido de que: a) *“o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária”* (EDcl no AgRg no REsp 1.563.325/RJ, Terceira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe de 07/03/2017; AgRg no AREsp 202.860/CE, Quarta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 05/04/2019); b) *“a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais”* (AgInt nos EDcl no REsp 1.740.851/MA, Terceira Turma, julgado em 24/06/2019, DJe de 26/06/2019; AgInt no REsp 1.717.052/AL, Quarta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe de 08/03/2019; REsp 1.111.119/PR, Corte Especial, julgado em 02/06/2010, DJe de 02/09/2010).

Pelo exposto, está configurado o excesso de execução, no que tange aos juros de mora.

IV. DA CONCLUSÃO

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar que os juros de mora incidam a partir da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença, bem como que eles sejam calculados com base na taxa Selic.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0197572-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.733.403 / SP

Números Origem: 00049746220148260011 08300608020068260011 20150000421102 20150000499998
20646648420158260000 2064664842015826000090005 49746220148260011
70043104686 8300608020068260011

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ██████████
ADVOGADO : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E OUTRO(S) -
SP196651
RECORRIDO : ██████████
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385
INTERES. : ██████████
INTERES. : ██████████ S/A
ADVOGADO : HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E OUTRO(S) - SP054207
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1856665 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/08/2019

Página 16 de 4

